



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10880.002413/00-14
Recurso nº : 122.134
Matéria : IRPJ – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 107-06.000

MULTA DE OFÍCIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. **REDUÇÃO** - A redução da multa de ofício de 100% para 75%, operada pela Lei nº 9.430/96, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.002413/00-14
Acórdão nº : 107-06.000

Recurso nº : 122.134
Recorrente : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Multa de Ofício incidente sobre o lançamento suplementar (Auto de Infração) do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do ano-calendário de 1991 e 1º semestre de 1992, mantido no processo nº 13984.000298/96-16.

O presente processo originou-se do desmembramento daquele, face ao julgamento da DRJ/Florianópolis que não conheceu da impugnação relativa ao IRPJ, considerando a matéria como não impugnada. Referido processo encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à folha 02, e ao "Termo de Verificação IRPJ", às folhas 08 a 10, que o lançamento deu-se em razão de a contribuinte ter compensado indevidamente prejuízos fiscais na determinação do lucro real do ano-calendário de 1991 e do 1º semestre do ano-calendário de 1992.

O prejuízo compensado é relativo ao ano-calendário de 1990. Nesse ano, conforme quadro 13 da Declaração do IRPJ, cópia de Fls. 16, o prejuízo foi gerado pelo cômputo no lucro líquido de saldo devedor da conta de correção monetária no valor de Cr\$ 576.027.414,00.

A correção monetária do balanço, nesse ano, foi calculada utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC ao invés da variação do Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal BTNF conforme determinava a legislação então vigente.

Processo nº : 10880.002413/00-14
Acórdão nº : 107-06.000

Tivesse o contribuinte utilizado o indexador oficial, o saldo devedor da conta de correção monetária teria sido de Cr\$ 159.517.944,41, conforme demonstra a fiscalização às Fls. 09. Não haveria, portanto prejuízo a compensar no futuro.

Ao assim proceder, a contribuinte tenha deixado de subordinar-se aos termos da Lei nº 8.200/91, por antecipar os efeitos da correção pela diferença IPC/BTNF para antes do ano de 1993 - como definido no artigo 3º da citada lei.

A fiscalização então recompôs o lucro real do exercício de 1992, ano-calendário de 1991 e exercício de 1993, 1º semestre do ano-calendário de 1992, resultando assim na exigência do IRPJ sobre o lucro real recomposto.

Registrou ainda a fiscalização, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, que esses lançamentos decorrentes foram constituídos em processo à parte. Apurou-se que esses processos, de nºs 13984.000235/96-04 e 13984.000299/96-89, respectivamente, encontram-se na Equipe de Registro e Controle de Cobrança da DRF São Paulo.

O contribuinte já havia levado a discussão relativa à correção monetária 1990 para o âmbito do Poder Judiciário, tendo havido, inclusive, trânsito em julgado das ações preparatória e principal impetradas (cópia das ações às folhas 28 a 62).

Na sentença final, prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (folha 56), foi vencida a tese da contribuinte, tendo aquele egrégio órgão colegiado declarado expressamente ser "constitucional a exigência de apresentação das demonstrações financeiras do balanço relativo ao ano-base de 1990 com a utilização do BTN e não do IPC como indexador".

Processo nº : 10880.002413/00-14
Acórdão nº : 107-06.000

Impugnando a exigência o contribuinte inicia por contestar a multa de ofício de 100% aplicada, por considerá-la confiscatória. Reclama que a multa foi limitada a 20% (vinte por cento) pelo art. 59 da Lei n.º 8.383/91.

Prossegue defendendo a utilização do IPC como índice de correção monetária aplicável à atualização das demonstrações financeiras relativas ao ano de 1990, repetindo todos os argumentos que já havia levado à consideração do Poder Judiciário quando da impetração de ações judiciais antes relatadas. De novidade na peça impugnatória, é o argumento de que a correção monetária do balanço foi feita em obediência ao art. 185, § 1º da Lei nº 6.404/76 e nas posteriores regulamentações expedidas pelo C.M.N. e C.V.M.

Julgando a impugnação a autoridade monocrática, escudada no fato de que anteriormente ao lançamento houve a proposição por parte da contribuinte de medidas judiciais que mereceram decisão final prolatada pelo TRF da 4ª Região, transitada em julgado, na qual a tese da contribuinte foi julgada improcedente, decidiu que a questão relativa à aplicabilidade do BTN como indexador no ano de 1990 não pode merecer quaisquer outras considerações. Independentemente de qualquer contribuição doutrinária ou jurisprudencial complementar.

Asseverou o julgador a quo que a regra aplicável à contribuinte é, agora e tão-somente, aquela definida no acórdão do Tribunal, reconhecendo a perda de objeto da impugnação, na parte que se refere à contestação do tributo devido. Não conheceu, portanto, da impugnação interposta, naquilo que se refere à defesa da aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras de 1990.

Tomou o julgador como matéria apreciável apenas a relativa à contestação da multa de ofício exigida, concluindo que não são as instâncias administrativas o foro adequado para a apreciação de questões que versem sobre inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação fiscal, razão pela qual não há como este juízo manifestar-se quanto a elas.

Processo nº : 10880.002413/00-14
Acórdão nº : 107-06.000

Aplicou aquela autoridade a redução do percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 27/12/96.

Determinou, por fim a adoção das medidas legalmente previstas relacionadas com o prosseguimento da cobrança da parcela do crédito tributário em relação a qual não se conheceu da impugnação interposta, registrando que tal parcela, equivalente a 720.758,44 UFIR (setecentas e vinte mil, setecentas e cinquenta e oito Unidades Fiscais de Referência e quarenta e quatro centésimos), acrescida dos juros de mora devidos à época do pagamento.

Inconformada com a decisão do Delegado de Julgamento em Florianópolis a empresa, através do seu procurador constituído, Dr. Luiz Roberto de Athayde Furtado, OAB/SC – nº 4536, apresenta o recurso de Fls. 140 a 165.

Deixarei de relatar os argumentos trazidos no recurso, uma vez que o que está em julgamento é a exigência contida no Processo Administrativo nº 10880.002413/00-14 que refere-se, unicamente, à exigência da multa de ofício e, contra esta, a empresa não traz nenhum argumento além daqueles já examinados pela autoridade monocrática.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.002413/00-14
Acórdão nº : 107-06.000

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo. Às fls 92 encontra-se DARF do depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621, admissível, portanto.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte na peça recursal referem-se à exigência contida no Processo Administrativo nº 13984.000298/96-16. O processo em julgamento é o de nº 10980.014655/98-46 que trata da exigência da multa de ofício, desmembrada daquele.

Os argumentos, em relação à multa de ofício, devem ser refutados pois as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

O percentual da multa imposta mediante Auto de Infração, para exigência de imposto suplementar deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Na realidade, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 prevê multa de 100%, entretanto esse percentual, foi reduzido a 75% em virtude do disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) nº 1/97.

Processo nº : 10880.002413/00-14
Acórdão nº : 107-06.000

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, operada pela Lei nº 9.430/96, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.



LUIZ MARTINS VALERO

